

# SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 292/2021

73° SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/11/2021

PROCESSO Nº: 1/3290/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201806366

RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO DE 20% DESTINADO AO SETOR DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS - APROVEITAMENTO INDEVIDO POR CONTRIBUINTE INDUSTRIAL - PROCEDÊNCIA.

1. São indevidos os aproveitamentos dos créditos presumidos de 20% não apurados pelo transportador autônomo, uma vez que são destinados exclusivamente à categoria que realiza a prestação de serviço de transporte, não se aplicando o benefício do crédito presumido estampado no art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97 às demais categorias econômicas que pretendam realizar a apuração própria do referido crédito. 2. Infringência aos arts. 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, com a penalidade do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chaves**: ICMS ST FRETE CIF - Crédito Presumido Indevido - Transporte Autônomo de Cargas.

### RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o Auto de Infração nº 1/201806366, lavrado em função do seguinte relato:

"CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO OU DECORRENTE DA NAO-REALIZACAO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLACAO.

DURANTE O EXERCICIO DE 2014 CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA CREDITOU-SE NO CAMPO VLR AJ APUR, DA EFD, DO ICMS FRETE, COM CLAUSULA CIF, EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO, NA IMPORTANCIA DE R\$693.180,62."

Em suas informações complementares, o agente autuante indicou haver o contribuinte lançado e apurado créditos de ICMS a título de "ICMS\_FRETE\_CIF", os quais foram considerados indevidos diante da ausência de comprovação de recolhimento.

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE), sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e comprobatórios da acusação fiscal. O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou defesa conforme documento que dormita às fls. 20/30 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve o Julgamento nº 968/2019 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando os seguintes pontos:

- Nulidade absoluta por irregularidade no termo de conclusão de fiscalização ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99.
- ii. Improcedência da autuação, tendo em vista a autorização legal do crédito presumido, tendo em vista que o transportador autônomo não faz escrituração de livro fiscal, tampouco a emissão de conhecimento de transporte eletrônico, sendo assim, por interpretação tributária, a empresa pode se apropriar do

percentual de 20% a título de crédito presumido nas operações de transporte sob frete CIF quando for responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido;

- iii. Realização de perícia, em nome do princípio da verdade material e da economia, para se constatar os recolhimentos realizados;
- iv. Caso o auto em debate não seja julgado improcedente *in totum* por ser nulo de pleno de direito, ou ainda, improcedente por inocorrência da infração indicada no mesmo, necessária seria a redução da penalidade para que se coadune com aquela do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, isto ê, a multa de 1 % (um por cento).

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 155/2020, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instância de PROCEDENCIA.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração. Sendo o mesmo tempestivo, o crédito tributário está suspenso, enquanto, pendurar a análise do recurso no âmbito administrativo, por força do inciso III do art. 151 do CTN.

Sobre as preliminares de nulidade suscitadas pela parte, afasta-se a existência de irregularidades do Termo de Conclusão, pois, todas as informações necessárias à ampla defesa estão nos autos, inclusive os dados relativos aos dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota. Convém destacar que a finalidade do referido termo é encerrar a ação fiscal e que o instrumento acusatório e constitutivo do crédito tributário é o Auto de Infração, o qual se encontra lavrado de forma regular com todas as informações necessárias a ampla defesa.

Ademais, na presente autuação inexiste aplicação de alíquota e base de cálculo uma vez que encontrado o crédito indevidamente aproveitado e a multa aplicada é de mesmo valor.

Quanto ao mérito, é sabido que o direito ao crédito do ICMS está constitucionalmente previsto na Constituição Federal de 1988, que adota o princípio da não-cumulatividade para o

ICMS, estabelecendo em seu art. 155 §2° que este "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

Ou seja, o crédito fiscal é decorrente do aproveitamento pelo contribuinte em sua conta gráfica do ICMS - cobrado pelo Estado do Ceará, nas operações ou prestações anteriores - entradas de mercadorias ou serviços, contudo, esse direito para efeito de compensação está condicionado a apresentação e a idoneidade da documentação eis que, todo lançamento na escrita fiscal ou contábil deve estar lastreado em documento idôneo que confirme a operação ali mencionada, capaz de provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa, formalizando-se, como é óbvio, com a escrituração/registro do documento fiscal no livro próprio, no caso em tela - Registro de Entradas de Mercadorias/ SPED - Sistema Público de Escrituração Digital - Escrituração Fiscal Digital e Livro Registro de Apuração.

Em seu recurso, resta consignado que, além dos valores recolhidos sob a rubrica ICMS FRETE CIF (relacionado aos transportes autônomos), a empresa creditou-se do crédito presumido de 20% regulamento pelo art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97, o qual é destinado às empresas de transporte de carga, a pretexto de que seria beneficiário do mesmo direito oponível ao transportador, porquanto sua condição de corresponsável tributário o legitimaria às prerrogativas deferidas pela legislação ao mesmo.

Os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar. Explica-se.

Inicialmente, cumpre destacar que o fato de se atribuir responsabilidade a terceiro de recolhimento de tributo devido em substituição por outrem fixado no artigo 431 e 432, IV, "a" do RICMS, no caso concreto o recolhimento de Imposto sobre frete, não altera a atividade econômica e tão pouco muda o regimento de recolhimento fixando somente obrigações tributárias de fazer e recolher.

A apuração de créditos presumidos é intransferível e representa prerrogativa direcionada exclusivamente aos destinatários da norma jurídica, não havendo fato jurídico próprio que outorgue à recorrente (atuante no ramo da indústria de cimento) os beneficios outorgados ao transportador.

Se, por um lado, é lícito admitir que o contribuinte se credite do ICMS-ST que pagou em relação ao serviço de transporte - e isso está documentado nos autos -, não é adequado lhe estender um benefício não apurado na operação pelo destinatário do crédito presumido (transportador autônomo), inexistindo razões que autorizem os demais entes da cadeia produtiva a

aproveitarem crédito que não lhes cabe, nem há registro de aproveitamento, portanto, não compôs o preço do serviço prestado.

Desta forma, considerando-se que a linha de mérito restou afastada não é possível o deferimento do pedido de perícia, tendo em vista que foi realizado de forma genérica, bem como os elementos constantes nos autos são suficientes para o convencimento do julgado, nos termos do art. 97, I e III, da Lei 15.614/2014.

Por último, afasta-se a aplicação da penalidade requerida pela parte, prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, posto que, apesar da atribuição de responsabilidade de recolhimento do ICMS-ST na operação, a Recorrente está sujeita ao regime normal de tributação, não se enquadra dentre às hipóteses de substituição tributária, não-incidência ou isenção incondicionada previstas no caput do referido dispositivo, bem como a conduta infracional praticada pelo sujeito passivo gerou falta de recolhimento do imposto lançado no Auto de Infração

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância nos termos deste voto, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e à manifestação oral do d. representante da Procuradoria Geral do Estado.

### **DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**

ICMS:

R\$ 693.180,62

MULTA:

R\$ 693.180,62

TOTAL:

R\$ 1.386.361,24

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA. Decisão: A 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à nulidade em razão de irregularidade no Termo de Conclusão de fiscalização – ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto no 25.468/99.

Conselheiro Relator: Thyago da Silva Bezerra

Resolvem os membros da 4a Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada, entendendo os respectivos dados estão contidos no auto de infração e na informação complementar, portanto, não impediram a defesa plena do contribuinte. 2) Quanto ao pedido de perícia, resolvem por maioria de votos indeferir o pedido de perícia, entendem que os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento dos conselheiros. Votou pela conversão da perícia o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. No mérito, resolvem os membros da 4a Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida pela la Instância, não acatando o pedido de reenquadramento da penalidade solicitada pelo representante legal da autuada, em sessão, para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei no 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de DEZEMBRO de 2021.

THYAGO DA

Assinado de forma digital por THYAGO DA SILVA BEZERRA SILVA BEZERRA Dados: 2021.12.12 10:30:07

Thyago da Silva Bezerra

**CONSELHEIRO RELATOR** 

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital TEIXEIRA:224139 TEIXEIRA:22413995315

95315

por JOSE AUGUSTO Dados: 2021.12.13 06:11:38 -03'00'

José Augusto Teixeira

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL

BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA Dados: 2021.12.13 09:11:45 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado



## SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 292/2021

73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/11/2021

PROCESSO Nº: 1/3290/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201806366

**RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** 

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO DE 20% DESTINADO AO SETOR DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS - APROVEITAMENTO INDEVIDO POR CONTRIBUINTE INDUSTRIAL - PROCEDÊNCIA.

1. São indevidos os aproveitamentos dos créditos presumidos de 20% não apurados pelo transportador autônomo, uma vez que são destinados exclusivamente à categoria que realiza a prestação de serviço de transporte, não se aplicando o benefício do crédito presumido estampado no art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97 às demais categorias econômicas que pretendam realizar a apuração própria do referido crédito. 2. Infringência aos arts. 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, com a penalidade do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chaves**: ICMS ST FRETE CIF - Crédito Presumido Indevido - Transporte Autônomo de Cargas.

### **RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o Auto de Infração nº 1/201806366, lavrado em função do seguinte relato:

"CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO OU DECORRENTE DA NAO-REALIZACAO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLACAO.

DURANTE O EXERCICIO DE 2014 CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA CREDITOU-SE NO CAMPO VLR AJ APUR, DA EFD, DO ICMS FRETE, COM CLAUSULA CIF, EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO, NA IMPORTANCIA DE R\$693.180,62."

Em suas informações complementares, o agente autuante indicou haver o contribuinte lançado e apurado créditos de ICMS a título de "ICMS\_FRETE\_CIF", os quais foram considerados indevidos diante da ausência de comprovação de recolhimento.

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE), sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e comprobatórios da acusação fiscal. O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou defesa conforme documento que dormita às fls. 20/30 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve o Julgamento nº 968/2019 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando os seguintes pontos:

- i. Nulidade absoluta por irregularidade no termo de conclusão de fiscalização ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99.
- ii. Improcedência da autuação, tendo em vista a autorização legal do crédito presumido, tendo em vista que o transportador autônomo não faz escrituração de livro fiscal, tampouco a emissão de conhecimento de transporte eletrônico, sendo assim, por interpretação tributária, a empresa pode se apropriar do

percentual de 20% a título de crédito presumido nas operações de transporte sob frete CIF quando for responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido;

- iii. Realização de perícia, em nome do princípio da verdade material e da economia, para se constatar os recolhimentos realizados;
- iv. Caso o auto em debate não seja julgado improcedente *in totum* por ser nulo de pleno de direito, ou ainda, improcedente por inocorrência da infração indicada no mesmo, necessária seria a redução da penalidade para que se coadune com aquela do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, isto ê, a multa de 1 % (um por cento).

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 155/2020, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instância de PROCEDENCIA.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração. Sendo o mesmo tempestivo, o crédito tributário está suspenso, enquanto, pendurar a análise do recurso no âmbito administrativo, por força do inciso III do art. 151 do CTN.

Sobre as preliminares de nulidade suscitadas pela parte, afasta-se a existência de irregularidades do Termo de Conclusão, pois, todas as informações necessárias à ampla defesa estão nos autos, inclusive os dados relativos aos dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota. Convém destacar que a finalidade do referido termo é encerrar a ação fiscal e que o instrumento acusatório e constitutivo do crédito tributário é o Auto de Infração, o qual se encontra lavrado de forma regular com todas as informações necessárias a ampla defesa.

Ademais, na presente autuação inexiste aplicação de alíquota e base de cálculo uma vez que encontrado o crédito indevidamente aproveitado e a multa aplicada é de mesmo valor.

Quanto ao mérito, é sabido que o direito ao crédito do ICMS está constitucionalmente previsto na Constituição Federal de 1988, que adota o princípio da não-cumulatividade para o

ICMS, estabelecendo em seu art. 155 §2° que este "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

Ou seja, o crédito fiscal é decorrente do aproveitamento pelo contribuinte em sua conta gráfica do ICMS - cobrado pelo Estado do Ceará, nas operações ou prestações anteriores - entradas de mercadorias ou serviços, contudo, esse direito para efeito de compensação está condicionado a apresentação e a idoneidade da documentação eis que, todo lançamento na escrita fiscal ou contábil deve estar lastreado em documento idôneo que confirme a operação ali mencionada, capaz de provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa, formalizando-se, como é óbvio, com a escrituração/registro do documento fiscal no livro próprio, no caso em tela - Registro de Entradas de Mercadorias/ SPED - Sistema Público de Escrituração Digital - Escrituração Fiscal Digital e Livro Registro de Apuração.

Em seu recurso, resta consignado que, além dos valores recolhidos sob a rubrica ICMS FRETE CIF (relacionado aos transportes autônomos), a empresa creditou-se do crédito presumido de 20% regulamento pelo art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97, o qual é destinado às empresas de transporte de carga, a pretexto de que seria beneficiário do mesmo direito oponível ao transportador, porquanto sua condição de corresponsável tributário o legitimaria às prerrogativas deferidas pela legislação ao mesmo.

Os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar. Explica-se.

Inicialmente, cumpre destacar que o fato de se atribuir responsabilidade a terceiro de recolhimento de tributo devido em substituição por outrem fixado no artigo 431 e 432, IV, "a" do RICMS, no caso concreto o recolhimento de Imposto sobre frete, não altera a atividade econômica e tão pouco muda o regimento de recolhimento fixando somente obrigações tributárias de fazer e recolher.

A apuração de créditos presumidos é intransferível e representa prerrogativa direcionada exclusivamente aos destinatários da norma jurídica, não havendo fato jurídico próprio que outorgue à recorrente (atuante no ramo da indústria de cimento) os benefícios outorgados ao transportador.

Se, por um lado, é lícito admitir que o contribuinte se credite do ICMS-ST que pagou em relação ao serviço de transporte - e isso está documentado nos autos -, não é adequado lhe estender um beneficio não apurado na operação pelo destinatário do crédito presumido (transportador autônomo), inexistindo razões que autorizem os demais entes da cadeia produtiva a

aproveitarem crédito que não lhes cabe, nem há registro de aproveitamento, portanto, não compôs o preço do serviço prestado.

Desta forma, considerando-se que a linha de mérito restou afastada não é possível o deferimento do pedido de perícia, tendo em vista que foi realizado de forma genérica, bem como os elementos constantes nos autos são suficientes para o convencimento do julgado, nos termos do art. 97, I e III, da Lei 15.614/2014.

Por último, afasta-se a aplicação da penalidade requerida pela parte, prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, posto que, apesar da atribuição de responsabilidade de recolhimento do ICMS-ST na operação, a Recorrente está sujeita ao regime normal de tributação, não se enquadra dentre às hipóteses de substituição tributária, não-incidência ou isenção incondicionada previstas no caput do referido dispositivo, bem como a conduta infracional praticada pelo sujeito passivo gerou falta de recolhimento do imposto lançado no Auto de Infração

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância nos termos deste voto, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e à manifestação oral do d. representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**

ICMS:

R\$ 693.180,62

MULTA:

R\$ 693.180,62

TOTAL:

R\$ 1.386.361,24

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à nulidade em razão de irregularidade no Termo de Conclusão de fiscalização – ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto no 25.468/99.

Resolvem os membros da 4a Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada, entendendo os respectivos dados estão contidos no auto de infração e na informação complementar, portanto, não impediram a defesa plena do contribuinte. 2) Quanto ao pedido de perícia, resolvem por maioria de votos indeferir o pedido de perícia, entendem que os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento dos conselheiros. Votou pela conversão da perícia o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. No mérito, resolvem os membros da 4a Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida pela la Instância, não acatando o pedido de reenquadramento da penalidade solicitada pelo representante legal da autuada, em sessão, para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei no 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de DEZEMBRO de 2021.

THYAGO DA SILVA BEZERRA Dados: 2021.12.12 10:30:07

Assinado de forma digital por THYAGO DA SILVA BEZERRA

Thyago da Silva Bezerra

**CONSELHEIRO RELATOR** 

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital

por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:224139 TEIXEIRA:22413995315 Dados: 2021.12.13 06:11:38

95315

-03'00'

José Augusto Teixeira

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA

BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL Dados: 2021.12.13

09:11:45 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado